Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0815067-89.2025.8.19.0066

Apelante : CAÍQUE NARCIZO DA SILVA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REVISÃO DA PENA-BASE. ACRÉSCIMO EXACERBADO. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa técnica do acusado contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o acusado como incurso nas penas do artigo 16, caput, e parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329, na forma do artigo 69, sendo os dois últimos dispositivos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade fixada em seu desfavor no montante de 04 anos e 06 meses de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção e ao pagamento de 15 dias-multa, arbitrados no mínimo legal. Foi fixado o regime fechado para cumprimento inicial da pena, observada a sua qualidade de reincidente e circunstâncias judiciais negativas, a luz do que preconiza a regra do artigo 33, parágrafo 2º e parágrafo 3º, do Código Penal.

2. O acusado portava pistola de calibre 9 mm com numeração suprimida e dispositivo de disparo contínuo, além de carregador e munições. Ao perceber a aproximação policial, empreendeu fuga, desatendeu sucessivas ordens de parada e sacou a arma de fogo na direção dos agentes públicos, que revidaram e o prenderam.

3. A defesa técnica pediu a absolvição por fragilidade probatória e, alternativamente, requereu a aplicação do princípio da consunção entre os delitos. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da confissão espontânea com a reincidência e o abrandamento do regime prisional.

4. O Ministério Público ofereceu as contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso defensivo.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 03/09/2026 17:46:26
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber (i) se a prova produzida é suficiente para sustentar a condenação; (ii) se o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é absorvido pelo crime de resistência; (iii) se a valoração negativa da culpabilidade deve ser afastada na primeira fase da dosimetria; (iv) se a fração de acréscimo da pena-base observou os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; e (v) se o regime inicial de cumprimento da pena comporta abrandamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade e autoria decorreram do auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de exame em arma de fogo, laudo de exame em munições e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

7. Os Policiais Militares descreveram de forma coesa a informação prévia sobre o paradeiro do acusado, que estaria, inclusive, portando arma de fogo, fuga dele, ordens de parada desatendidas e saque da arma de fogo.

8. A defesa técnica não produziu prova capaz de infirmar esse contexto fático processual, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

9. O laudo pericial atestou que a pistola é apta a produzir disparos e a supressão do número de série e instalação do dispositivo de disparo contínuo caracterizam a arma como de uso restrito, o que atrai a regra do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

10. A oposição à execução de ato legal praticado por agente policial, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com dispositivo de disparo contínuo (kit rajada), configura o crime do artigo 329 do Código Penal.

11. O princípio da consunção não incide no caso concreto, eis que o crime de porte ilegal de arma de fogo antecedeu a abordagem e dela independia. Por sua vez, a resistência surgiu apenas com a presença policial, o que, nessa linha, há pluralidade de condutas com desígnios autônomos, o que impõe o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal.

12. A valoração negativa da culpabilidade se mantém, dado que o porte de arma de fogo de uso restrito com dispositivo de disparo contínuo (kit rajada) e de quinze munições revela intensidade do dolo e potencial lesivo à incolumidade pública, circunstância que extrapola a normalidade do tipo penal especial.

13. A fração de metade aplicada na primeira fase do crime de porte ilegal de arma de fogo se mostrou exacerbada, pois o referido acréscimo desatendeu os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, comportando, assim, a sua revisão de ofício, fixado o incremento na fração de 1/6.

14. No crime de resistência, o acréscimo de 10 meses sobre a pena mínima de 2 meses carece de motivação concreta, pelo que se revê igualmente de ofício,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

adotando como fração adequada a de 1/6, o que resulta em pena-base de 2 meses e 10 dias de detenção.

15. A compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência foi corretamente adotada quanto ao porte ilegal de arma de fogo, na forma do artigo 67 do Código Penal.

16. Redimensionando da pena privativa de liberdade do acusado para fixá-la no montante definitivo de 03 anos e 06 meses de reclusão e 02 meses e 21 dias de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa, arbitrado em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

17. O regime inicial semiaberto se impõe pela reincidência e circunstância judicial negativa, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal.

18. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito encontra vedação no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, uma vez que o acusado é reincidente e possui circunstância judicial censurável.

19. A suspensão condicional da pena esbarra na regra do artigo 77, caput, e incisos I e II, do Código Penal, observando o quantitativo da pena corporal aplicada e as restrições de ordem pessoal decorrente da reincidência e circunstância judicial reprovável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recurso conhecido e não provido, com concessão de Habeas Corpus de ofício para reduzir a fração de acréscimo da pena-base de ambos os delitos para 1/6, redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado para o patamar de 03 anos e 06 meses de reclusão, 02 meses e 21 dias de detenção e 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, no regime inicial semiaberto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 16, caput, § 1º, inc. IV; CP, arts. 33, § 2º, alin. "c" e § 3º, 44, incs. II e III, 59, 61, inc. I, 65, inc. III, alín. "d", 67, 68, 69, 72, 77, incs. I e II, e 329; CPP, arts. 156, 386, inc. VII, 387, § 2º, 647-A, 649 e 654, § 2º..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0815067-89.2025.8.19.0066, originário do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em que é Apelante Caíque Narcizo da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa técnica do acusado Caique Narcizo da Silva, concedendo, todavia, um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para rever o acréscimo adotado na primeira fase dosimétrica de cada um dos crimes, fixando o incremento em virtude da culpabilidade exacerbada na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando, assim, a pena privativa de liberdade dele para o montante definitivo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se arbitra em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, estabelecendo, ao final, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal, em razão da reincidência e circunstância judicial negativa, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Caique Narcizo da Silva (e-doc. 265897324 e 285520232 PJe) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda (e-doc. 264314123 PJe), que em sua parte dispositiva julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, consoante se pode verificar desse capítulo *in verbis*:

> Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, na forma do artigo 386, VII, o acusado CAÍQUE NARCIZO DA SILVA dos fatos imputados na denúncia e tipificados no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 e para CONDENAR o acusado CAÍQUE NARCIZO DA SILVA à pena prevista no artigo 16, caput, c/c §1°, IV da Lei 10.826/03 e no artigo 329 do CP

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, vem a defesa técnica do acusado Caique Narcizo da Silva recorrer de a mesma ao argumento de que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a justificar um édito condenatório, pelo que pretende a absolvição do acusado ou, alternativamente a aplicação do princípio da consunção entre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e o crime de resistência.

Subsidiariamente, perquiriu a defesa técnica a revisão da pena-base para que seja a mesma estabelecida no seu patamar mínimo, bem como requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que em sua forma qualificada, com a compensação da circunstância agravante da reincidência.

Ao final, pediu a defesa técnica o abrandamento do regime prisional e a manutenção do benefício da gratuidade (e-doc. 285520232 PJe).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que propugnou pelo não provimento do apelo defensivo intentado (e-doc. 294501458 PJe).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo ora interposto (e-doc. 000008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das matérias ventiladas nas razões recursais.

Voto

O acusado Caique Narcizo da Silva foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 329, na forma do artigo 69, sendo os dois últimos dispositivos do Código Penal, tendo lhe sido fixado uma pena privativa de liberdade final de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a razão unitária mínima (e-doc. 264314123 PJe)

O Magistrado Flavio de Almeida Souza Batista indeferiu ao acusado o direito de recorrer em liberdade (e-doc. 264314123 PJe). Vejamos a fundamentação judicial abaixo acostada:

> Considerando a condenação, a pena aplicada, a reincidência e a gravidade em concreto dos fatos, MANTENHO a prisão preventiva do acusado, na forma do art. 312 do CPP.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 221511372 PJe), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> 1º crime:
>
> No dia 17 de agosto de 2025, por volta das 20 horas, na Avenida Nova Brasília, próximo ao CIEP, Bairro Vila Brasília, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, portava 1 Arma de Fogo GLOCK, Modelo 17 GEN 4, calibre 9 mm Luger (9x19mm), com numeração suprimida, com "kit-rajada", bem como 1 (um) carregador GLOCK calibre 9mm Luger (9x19mm), 11 (onze) munições CBC, modelo encamisado total ogival, calibre 9 mm Luger (9x19mm) e 4 (quatro) munições CBC, modelo encamisado total ogival, de calibre .38TPC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão em index 217954614 e laudos periciais ora juntados em anexo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

2º crime:

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça perpetrada em desfavor do policial militar WASHINGTON LUIZ PIRES, consistente em apontar a arma de fogo que possuía em sua direção.

***

Por ocasião dos fatos, policiais militares do serviço reservado receberam informações de populares de que Caique, ora DENUNCIADO, já conhecido pelos policiais como gerente do tráfico de drogas no bairro Vila Brasília, local dominado pela facção criminosa conhecida como Terceiro Comando Puro, estaria portando uma pistola em sua cintura em via pública, nas proximidades do Trailer da Valéria, próximo ao CIEP.

Diante do informe, foi solicitado apoio ao GAT para realização de cerco.

No local, ao avistar os policiais, o ora denunciado empreendeu fuga em direção à viela 11. Foi iniciada uma perseguição, momento em que foi dada ordem de parada, que não foi obedecida pelo ora acusado.

Ato contínuo, o ora denunciado sacou uma pistola e a apontou na direção do policial do GAT Washington Luiz, que, para repelir a iminente e injusta agressão, efetuou disparos de arma de fogo.

Ainda continuando a fuga, o ora denunciado adentrou o quintal de uma residência. O cabo PM Washington Luiz foi o primeiro a ingressar nesse quintal, momento em que se deparou com o ora acusado fazendo menção de apontar a pistola contra o referido policial. Sendo assim, o PMERJ Washington efetuou disparos em legítima defesa.

O ora acusado foi alvejado, momento em que largou a pistola calibre 9mm com numeração suprimida que portava. Com o ora denunciado foram arrecadados ainda um carregador contendo 15 munições intactas, além de um aparelho celular Iphone.

O ora denunciado recebeu socorro médico no Hospital São João Batista, sendo posteriormente liberado. Já na delegacia, foi constatada a existência de um mandado de prisão em seu desfavor.

Portanto, foram objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas perpetradas pelo denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-las, estando, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto Repressivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, vem a defesa técnica do acusado Caique Narcizo da Silva recorrer de a mesma ao argumento de que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a justificar um édito condenatório, pelo que pretende a absolvição do acusado ou, alternativamente a aplicação do princípio da consunção entre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e o crime de resistência.

Ao contrário do que foi afirmado pela defesa técnica, as provas coligidas não revelaram qualquer fragilidade.

A materialidade e a autoria do crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 329 do Código Penal, vem escoradas no auto de prisão em flagrante (e-doc. 217954605 PJe); registro de ocorrência (e-doc. 217954606 PJe); auto de apreensão (e-doc. 217954614 PJe); laudo de exame em arma de fogo (e-doc. 221515089 PJe); laudo de exame em munições (e-doc. 221515091 PJe); e, por fim, nas provas orais tomadas em juízo e sob o crivo do contraditório. Vejamos:

O Policial Militar Denival de Souza, prestando depoimento em juízo (e-doc. 252006269 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, contou que:

> já conhecia o acusado em razão dele ser o gerente do tráfico no bairro Vila Brasília, por estar com mandado de prisão, por outras tentativas de prisão em que ele se evadiu, não só da sua equipe, mas também de outras equipes de policiais militares e pela equipe da polícia civil. Nesse dia, o declarante se encontrava de serviço, no serviço de inteligência, e por volta das 20h recebeu a informação de um popular informando que próximo ao trailler da Vera, na Rua Nova Brasília, no bairro Nova Brasília, o Caique, vulgo 'Sagaz', estaria nesse trailler portando uma pistola. Diante dessa informação, fizeram contato com o GATE e procederam até o local. Ao se aproximar do trailler da Vera visualizaram o Caique, que se encontra aqui, e ele ao perceber nossa aproximação se evadiu para dentro de uma viela. O declarante e o cabo Washington foram atrás do acusado, sendo que o cabo Washington estava na frente do declarante. Deram várias ordens para que o acusado parasse, mas ele não obedeceu. Em dado momento, o acusado arrancou uma pistola da cintura. O CB Washington vendo a iminência dos disparos pelo acusado, efetuou 01 ou 02 disparos de fuzil, mas não acertou o acusado que continuou em fuga na viela 11. Em determinado ponto, logo à frente, o acusado entrou em um quintal e o CB Washington foi atrás. Nesse momento, o declarante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

escutou mais 03 disparos. Quando o declarante entrou no quintal, viu o Caique já abordado no chão pelo policial Washington. Ao ser indagado, o policial Washington afirmou que ao entrar no quintal Caique fez menção novamente de apontar a arma de fogo na direção dele e na iminência de efetuar o disparo, o policial foi obrigado a fazer os disparos que vieram a atingir o acusado nas nádegas. Foi arrecadado junto com Caique, 01 pistola com numeração suprimida, 01 carregador com 15 munições intactas e foi arrecadado 01 celular. Devido aos ferimentos, conduziram o acusado na viatura ostensiva para o Hospital São João Batista, local em que foi atendido e posteriormente liberado para ser conduzido a Delegacia. Na Delegacia foi constatada a existência de 01 mandado de prisão contra ele. Salienta que o Caique é o gerente do tráfico de drogas do bairro Vila Brasília, onde o chefe do tráfico é o Willian Menor, seu tio, salvo engano. A localidade é dominada pela facção Terceiro Comando Puro. Visualizou na viela Caique retirando a arma e apontando para trás para fazer disparos. Washington estava em sua frente. Na segunda vez o declarante não viu porque ao final dessa Viela 11 tem uma escadaria e ele adentrou na residência. O Washington entrou logo atrás e nesse momento escutou 03 disparos. O quintal é murado e tem um portão de zinco. O portão estava aberto. O acusado estava se evadindo por dentro da Viela, foi dada ordem de parada, mas ele não obedeceu, como das outras vezes. Já tinham informações de que ele andava armado. O declarante o viu pegando algo da cintura e apontando para trás, só que o Washington estava na frente do declarante. Nesse momento, o CB Washington teve uma visão melhor que a do declarante, mas o declarante viu claramente que ele colocou a mão na cintura e retirou algo. O CB Washington fez o disparo com fuzil. Dava para perceber que era uma arma. Ele apontou para trás enquanto corria. Depois ele adentrou na residência e quem foi atrás foi o policial Washington. O declarante não fazia uso das câmeras corporais, mas o policial Washington fazia.

Depoimento não literal do Policial Militar Denival de Souza, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

O Policial Militar Washington Luiz Pires, prestando depoimento em juízo (e-doc. 252006269 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, falou que:

o acusado já era conhecido por ser o meliante do Terceiro Comando que mais dá trabalho. Era conhecido por ser gerente de tráfico da Vila Brasília. O líder da Vila Brasília era o Wilian Menor. Ele dava trabalho para o GATE, o serviço reservado e até para a polícia civil. Já sabiam que ele tinha mandado de prisão. O GATE estava em patrulhamento no bairro São Luiz e a guarnição da P2 fez contato com a gente informando que tinha uma denúncia dele lá no trailler, tomando cerveja. Montaram o cerco e procederam ao local. Quando se aproximaram, viram que o acusado estava embarcando em uma moto. Quando o acusado viu o carro da P2, empurrou o menino da moto e empreendeu fuga na direção do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> beco. Como o declarante estava na direção do beco, na parte dele, foi atrás dele. No momento, não tinham visto a arma. Quando ele ganhou o beco e correu atrás do colégio, fez a curva, ai apareceu a arma. No meio do beco, o acusado meteu a mão na arma. O declarante fez 02 disparos, mas não para atingi-lo. O carregador do seu fuzil caiu, colocou e saiu correndo atrás do acusado de novo. O declarante pegou a pistola. O acusado subiu até uma escadaria e pulou no imóvel de uma senhora. Quando ele pulou, caiu a grade ou algo do tipo. Ele já estava caído no chão e mesmo assim metendo a mão na arma. O declarante efetuou mais 02 disparos de pistola e ele falou que perdeu. O declarante desceu até o local, pegou a arma e colocou o joelho em cima dele. O Sargento Denival chegou e o declarante jogou a pistola pra cima. Em seguida, algemaram o acusado. O acusado tinha condições de ir até a viatura e o levaram até o hospital. Essa Glock rajada com numeração suprimida. Como ele é um dos líderes, foi até bom ele ter se retirado pra não ter problema ali. Acha que em menos de 10 minutos fizeram a ocorrência e socorreu ele. Era um beco muito escuro. No momento em que ele meteu a mão na arma na cintura, não tinha como arriscar. Uma rajada daquelas para a trás, meu Deus. Ele estava com a mão na arma e fazendo menção para trás. Os 02 tiros de fuzil foram mais para dar um aviso a ele. Em todo momento sinalizavam pra ele 'Solta, Caíque! Solta Caíque!', mas não parou. Ele foi alvejado nas nádegas em um segundo momento e deitado ao solo ainda. O declarante não tinha visto a arma, mas no momento em que ele fez a curva do beco, atrás do Colégio, mostrou a arma. Ele meteu a mão na arma e tirou a arma. O declarante deu 02 tiros de fuzil. Ele estava correndo com a arma na mão, mas não parou e não apontou. Estavam próximos, a uns 5 metros de distância, não deu tempo de ele parar.
> **Depoimento não literal do Policial Militar Washington Luiz Pires, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

O acusado Victor Hugo Carvalho da Costa, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que:

> o porte da arma, mas em momento algum apontou ou colocou a mão na arma, só correu.
> **Depoimento não literal do Policial Militar Washington Luiz Pires, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

Adornando esse contexto fático, nota-se que os Policiais Militares foram enfáticos e coesos ao afirmarem que conheciam o acusado por se tratar dele ser o gerente do tráfico no bairro Vila Brasília, que sofre com a dominação da fação autointitulada como sendo do terceiro comando puro e por estar com mandado de prisão por outras tentativas de prisão em que ele se evadiu.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Narraram os Policiais Militares que, no dia dos fatos, estavam realizando o serviço de inteligência e por volta das 20 (vinte) horas receberam a informação de um popular dando conta onde se encontrava o acusado, apontando para o trailer da Vera, que ficava situado na rua Nova Brasília, no bairro Nova Brasília, estando ele na posse de uma pistola.

Descreveram os Policiais Militares que foram diligenciar no local e o acusado ao perceber a presença policial se evadiu para o interior de uma viela, tendo procedido com a perseguição, ocasião em que foi dado diversas ordens de parada a ele, que a desobedeceu, retirando a pistola da cintura e, nessas condições, foi desferido um ou dois disparos de arma de fogo, que não o acertou, continuando ele em fuga.

Mencionaram os Policiais Militares que continuaram a perseguição ao acusado, sendo que ele ingressou em um quintal e fez menção de efetuar disparos novamente, sendo então revidado, tendo o atingido nas nádegas, instante em que ele foi preso e apreendido com ele uma pistola de calibre 9mm com numeração suprimida, 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições intactas e 01 (um) aparelho de telefone celular.

Por fim, destacaram os Policiais Militares que o conduziram ao Hospital São João Batista onde foi atendido e liberado.

O acusado confessou espontaneamente apenas o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, negando a autoria delitiva quanto ao crime de resistência.

Na análise dos fatos e provas que foram colhidos na instrução criminal, emerge-se com clareza que os Policiais Militares foram estavam em serviço de inteligência quando receberam uma informação repassada por um popular, indicando o local em que o acusado estaria, e, inclusive, portando arma de fogo, tendo ele mandado de prisão e conseguido fugir em várias outras ocasiões.

Os Policiais Militares foram ao local, tendo o acusado ao avistar a presença policial se colocado em fuga e, em determinada circunstância foi lhe solicitado que parasse, por várias vezes, continuando a empreender fuga, e puxando a arma de fogo que portava para os referidos agentes, que lograram êxito em prendê-lo.

Corroborando, também, com a versão dos Policiais Militares são as provas materiais arrecadas e que constam documentadas no auto de apreensão (e-doc. 217954614 PJe). Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Especificação do Material:
Armas:
1 Arma de Fogo GLOCK (Pistola) - Calibre (9 mm)
Observação: Arma de fogo com carregador
15 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm)
Outros Bens:
Telefone Celular:
1 Unidade(s) Telefone Iphone

Ademais, o laudo de exame em arma de fogo, que foi realizado em data de 27 de agosto de 2025, apontou que a pistola da marca Glock, modelo 17 GEN 4, calibre 9mm, com número de série suprimido, é apta a produzir disparos, apresentando, assim, potencialidade lesiva (e-doc. 221515089 PJe).

O laudo de exame em munições descreveu a existência de 11 (onze) munições de calibre 9mm e 04 (quatro) munições de calibre .38TPC, que se encontravam íntegros e com condições de uso (e-doc. 221515091 PJe).

Assim, inegável compreender que o acusado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar arma de fogo de uso restrito, por se tratar de número de série suprimido, com kit rajada e munições, incidindo, dessa forma, na regra do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/06, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Do mesmo modo, demonstrado que o acusado empreendeu fuga quando avisou os Policiais Militares e mesmo em determinando momento em que lhe foi solicitado, por várias vezes que parasse, ainda assim, puxou a arma de fogo contra esses agentes públicos de modo que a ação foi revidada e acabou por ser atingido por disparo de projetil nas nádegas, o que reflete a incidência da regra do artigo 329 do Código Penal.

Não há qualquer prova realizada pela defesa técnica, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, que venha a afastar essa realidade fático processual.

Logo, correta a sentença de natureza condenatória, não havendo nela qualquer reparo acerca desses temas e nem fragilidade que pudesse indicar que a atuação dos agentes policiais, a fuga e a apreensão realizada não tivesse ocorrido.

Não prospera igualmente a tese de aplicação do princípio da consunção entre o crime de porte ilegal de arma de fogos como meio do crime de resistência, haja vista a pluralidade de condutas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Como se extrai, o acusado se encontrava na localidade portando arma de fogo de uso restrito, especialmente por ser ele conhecido dos Policiais Militares em razão de ocupar posição na facção criminosa autointitulada como sendo do terceiro comando puro enquanto a ação de empreender fuga, que não prescinde de arma de fogo, somente ocorreu em virtude de ele ter visto a presença policial.

Assim, configurada mais de uma ação com desígnios autônomos, evidenciando o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e o delito de resistência, ensejando, dessa forma, a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, o que, por óbvio, afasta a aplicação do princípio da consunção.

Em pleito subsidiário, a defesa técnica postulou a revisão da pena-base de modo a afastar a circunstância judicial reputada como negativa, uma vez que o fato de ser arma de fogo de uso restrito, com kit rajada, e possuir 15 (quinze) munições, não teria o condão de capitanear o incremento na vetorial da culpabilidade.

Nesse aspecto, também não há como acolher a tese defensiva, porquanto, a fundamentação judicial revelou que a conduta do acusado de portar arma de fogo de uso restrito e quinze munições, estando esse objeto bélico com kit rajada afigura-se inexoravelmente no aspecto a intensidade do dolo, que, como se infere, leva a um potencial dano a incolumidade física e consequentemente a ordem pública.

Entretanto, vale destacar que a elevação aplicada a pena inicial pelo Magistrado Flavio de Almeida Souza Batista na fração 1/2 (metade) se mostrou exacerbada e, portanto, em total desatenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que merece a sua revisão de ofício, haja vista a inexistência de pedido defensivo nesse sentido.

Dessa forma, concede-se um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para com base nas motivações acima, acrescer a pena-base em virtude da culpabilidade do acusado fora da normalidade do tipo penal a fração de 1/6 (um sexto).

Quanto a compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea no crime de porte ilegal de arma de fogo, tem-se aferido do caso concreto que, não há qualquer reparo a se procedido, pois assim foi efetivamente adotado pelo julgador sentenciante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Porém, quanto ao delito de resistência, embora a defesa técnica nada tenha se insurgido, dada a devolutividade da matéria, cabe aqui a sua apreciação de ofício, observando que o acréscimo aplicado na primeira fase se evidenciou de forma exacerbada, pois incrementado procedido em um total de 10 (dez) meses sobre a pena inicial abstrata de 02 (dois) meses sem qualquer motivação concreta para a aplicação desse montante.

Ora, não se nega que o acusado ao opor a execução de ato legal, realizado por agente policial, adotou como meio de grave ameaça o emprego de arma de fogo com instalação de kit rajada, o que, nessa linha, caracteriza uma culpabilidade extremada por colocar em risco a vida desses agentes públicos e de terceiras pessoas.

Entretanto, o acréscimo a ser empregado deve adotar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, jamais extrapolando esses limites.

Assim, concede-se um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, tenho por razoável o incremento na fração de 1/6 (um sexto), de modo a indicar uma pena-base estipulada no montante de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Diante dessas particularidades, passa-se a nova dosimetria do ora acusado com a adoção da regra do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, bem como dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acusado Caique Narcizo da Silva

Artigo 16, caput, e parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03

Na primeira fase, atento as circunstâncias judiciais, previstas nos termos do artigo 59 do Código Penal, vislumbro que o acusado é reincidente, consoante se extrai da sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 255400782 PJe) e esclarecimento da mesma (e-doc. 255400769 PJe).

O dolo, a conduta social e as circunstâncias e consequências do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são aqueles normais para o próprio tipo penal especial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A culpabilidade do crime se notabilizaram de modo anormal, eis que o acusado portava arma de fogo de calibre 9mm, cujo número de série foi suprimido, com kit rajada, estando igualmente portando quatro munições de uso permitido e onze munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante se verifica do auto de apreensão (e-doc. 217954614 PJe), laudo de exame em arma de fogo (e-doc. 221515089 PJe) e laudo de exame em munições (e-doc. 221515091 PJe), os quais restaram apreendidos pelos Policiais Militares.

A personalidade do acusado não pode aqui ser mensurada, tendo em vista que não fora realizado um laudo médico por especialista no qual apontasse para uma distorção.

Desse modo, fixa-se a pena primária acima do seu mínimo legalmente cominado para a espécie, aplicando-se, na presente, a fração de 1/6 (um sexto), tal como fez a sentenciante, de modo que se contabiliza a elevação no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se arbitra em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, constata-se a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea, anotada na regra do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e da circunstância agravante da reincidência, prevista nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Há que se registrar que a figura da reincidência se extrai da anotação penal de número 01 da folha de antecedentes criminais do acusado (e-doc. 255400782 PJe) e esclarecimento da mesma (e-doc. 255400769 PJe).

Como se infere acima, o acusado foi condenado nos autos do processo nº 0001957-32.2020.8.19.0066, pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a uma pena privativa de liberdade final de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, cujo trânsito em julgado se operou em data de 23 de junho de 2025.

Havendo concurso de circunstâncias agravante e atenuante, na forma do artigo 67 do Código Penal, entendo por compensá-las, assim como fez o sentenciante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, fica a pena intermediária acomodada no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se arbitra em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, não se impõe qualquer incidência de causa geral e ou especial de aumento e ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se arbitra em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Artigo 329 do Código Penal.

Na primeira fase, atento as circunstâncias judiciais, previstas nos termos do artigo 59 do Código Penal, vislumbro que o acusado é reincidente, consoante se extrai da sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 255400782 PJe) e esclarecimento da mesma (e-doc. 255400769 PJe).

O dolo, a conduta social e as circunstâncias e consequências do crime de resistência são aqueles normais para o próprio tipo penal especial.

A culpabilidade do crime de resistência se apresentou totalmente fora de sua normalidade, eis que a oposição a execução de ato legal, realizado por agente policial, foi adotado pelo acusado com grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo com instalação de kit rajada, o que, nessa linha, colocou em risco a vida desses agentes públicos e de terceiras pessoas se ele tivesse realizado disparos.

A personalidade do acusado não pode aqui ser mensurada, tendo em vista que não fora realizado um laudo médico por especialista no qual apontasse para uma distorção.

Desse modo, fixa-se a pena primária acima do seu mínimo legalmente cominado para a espécie, aplicando-se, na presente, a fração de 1/6 (um sexto), tal como fez a sentenciante, de modo que se contabiliza a elevação no montante de 02 (dois) meses e 10 (de) dias de detenção.

Na segunda fase, constata-se a existência apenas da circunstância agravante da reincidência, prevista nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Há que se registrar que a figura da reincidência se extrai da anotação penal de número 01 da folha de antecedentes criminais do acusado (e-doc. 255400782 PJe) e esclarecimento da mesma (e-doc. 255400769 PJe).

Como se infere acima, o acusado foi condenado nos autos do processo nº 0001957-32.2020.8.19.0066, pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a uma pena privativa de liberdade final de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, cujo trânsito em julgado se operou em data de 23 de junho de 2025.

Dessa forma, eleva-se a pena na fração de 1/6 (um sexto), de modo que a pena intermediária se acomoda aqui no patamar de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.

Na terceira fase, não se impõe qualquer incidência de causa geral e ou especial de aumento e ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.

Concurso Material de Crimes

Artigo 69 do Código Penal

Em se tratando de concurso material de crimes, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, somam-se as penas para estipulá-las definitivamente no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.

A pena de multa, segundo a regra do artigo 72 do Código Penal, são aplicadas distinta e integralmente, ao que, nesse caso, condena-se ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se arbitra em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal

Diante da pena privativa de liberdade fixada em desfavor do acusado Caique Narcizo da Silva, no montante final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, bem como o fato de que ele é reincidente e possui circunstância judicial negativa, fixa-se aqui o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, na forma da regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, e parágrafo 3º, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Deixa-se de proceder com a detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que apesar de a pena privativa de liberdade do acusado ter ficado abaixo do patamar de 04 (quatro) anos, o regime prisional somente foi agravado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas, consoante os termos da norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c" e parágrafo 3º, do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, uma vez que o acusado é reincidente por crime doloso e possui circunstâncias judiciais que lhe são reprováveis, o que encontra vedação na regra do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal

Inviável a suspensão condicional da pena, haja vista que foi fixado em desfavor do acusado uma pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e, além disso, ele é reincidente e possui circunstâncias judiciais censuráveis, o que encontra vedação na regra do artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Nessa mesma concepção é o parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000008).

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 10 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 00004).

A conta de tais considerações é que voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa técnica do acusado Caique Narcizo da Silva, concedendo, todavia, um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para rever o acréscimo adotado na primeira fase dosimétrica de cada um dos crimes, fixando o incremento em virtude da culpabilidade exacerbada na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando, assim, a pena privativa de liberdade dele para o montante definitivo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

de reclusão e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se arbitra em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, estabelecendo, ao final, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal, em razão da reincidência e circunstância judicial negativa, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória ora recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ